



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 0000717-28.2017.8.15.0000 – 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
IMPETRANTE : Inngo Araújo Mina
PACIENTE : Cleston Ivis Gomes Feliciano

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. Homicídio simples. Alegado constrangimento ilegal na manutenção do paciente *in* cárcere pela expiração do prazo da prisão temporária. Conversão em segregação preventiva. Prejudicialidade da impetração neste ponto. Violação ao princípio do juiz natural ante a conversão da segregação temporária em preventiva por juiz plantonista. Inexistência. Competência resguardada pela Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução nº 56/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba, aliada à ratificação da decisão pela magistrada titular do 2º Tribunal do Júri. Fundamentação inidônea do decreto constritor. Inocorrência. Aplicação do princípio da presunção de inocência. Inexistência de incompatibilidade com a custódia cautelar. Atributos pessoais favoráveis. Irrelevância. **Ordem prejudicada pelo primeiro fundamento e denegada pelos demais argumentos.**

- Os questionamentos acerca da prisão temporária restam prejudicados pela superveniência de édito prisional preventivo, que se constitui em novo título judicial a restringir a liberdade do réu.

- Não há que se falar em violação ao princípio do juiz natural quando a decisão de conversão da prisão temporária em preventiva é proferida por magistrada, no exercício da jurisdição plantonista, a partir de pedido de autoridade policial, ante a urgência da medida pela iminente expiração do prazo da segregação temporária. Aplicação do art. 1º,

alínea "d" da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 10, inciso III, da Resolução nº 56/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba. Ademais, a decisão combatida foi ratificada pela magistrada titular do 2º Tribunal do Júri.

- *In casu*, o decreto preventivo está em plena sintonia com os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, eis que estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como que a prisão preventiva foi decretada com substrato em dados e reclamos objetivos dos autos, impondo-se, especialmente como garantia da ordem pública.

- Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão preventiva, pois nada obsta à custódia cautelar se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, a exemplo do caso dos autos.

- Possíveis atributos pessoais do paciente, como ser primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a manutenção da custódia cautelar, quando estiverem presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese vertente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **JULGAR PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E A DENEGAR PELOS DEMAIS ARGUMENTOS**, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cleston Ivis Gomes Feliciano, apontando a MM. Juíza de Direito do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital como autoridade coatora (fls. 02/11).

Segundo consta dos autos, o paciente estaria sendo acusado, juntamente com Raelma dos Santos Nascimento, do homicídio de Ramiro

Antônio do Nascimento, tendo o primeiro confessado ter praticado o delito em co-autoria com a segunda.

Os Delegados de Polícia Civil representaram pela decretação da prisão temporária de ambos e a magistrada do 2º Tribunal do Júri da Comarca da Capital a decretou. Posteriormente, a prisão temporária foi convertida em preventiva no plantão judicial do dia 12/05/2017, consoante se verifica da decisão de fls. 70/76, ratificada no dia 18/05/2017 (fl. 12).

Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que permanece no cárcere de forma ilegal, considerando que a prisão temporária expirou no dia 12/05/2017, tendo sido a segunda investigada, Raelma, posta em liberdade.

Ademais, aponta que houve ofensa ao princípio do juiz natural posto que foi a magistrada plantonista que converteu a prisão temporária em preventiva.

Contesta, também, a decisão mencionada por considerá-la inidoneamente fundamentada, além de ferir frontalmente o princípio da presunção de inocência e do coacto possuir condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, primário, bons antecedentes e ocupação lícita.

Requer o impetrante o deferimento da liminar para que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento final do *writ*, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Pleiteia, também, a dispensa das informações da autoridade coatora com imediata remessa dos autos ao Ministério Público. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem, relaxando-se a prisão do paciente e expedindo-se o competente alvará de soltura. Juntou os documentos de fls. 12 a 84.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 98/99).

Requisitadas as informações de praxe, estas foram prestadas pela acoimada autoridade coatora (fl. 104).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo insigne Procurador Dr. José Roseno Neto, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 106/108).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)

Insurge-se o impetrante, inicialmente, quanto ao prazo da prisão temporária do coacto, afirmando ter esta expirado em 12/05/2017, tendo permanecido o paciente ilegalmente encarcerado. Além disso, aponta que houve ofensa ao princípio do juiz natural posto que foi uma magistrada plantonista que converteu a prisão temporária em preventiva.

Ora, verifica-se que o segregado teve a sua prisão temporária convertida em preventiva exatamente em 12/05/2017 (fls. 70/76), passando, portanto, a ser preso a partir de então por novo título, restando prejudicada qualquer indagação a respeito do decreto de prisão temporária.

No tocante ao fato de a prisão temporária ter sido convertida em preventiva por juíza no exercício da jurisdição plantonista, verifica-se que há situações em que esta pode atuar, consoante se verá adiante.

A Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, prevê:

"Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;*
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;*
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;*
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;*
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;*
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.*
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas (...)"*

A Resolução nº 56/2013 do TJPB, por sua vez, traz o rol de matérias nas quais poderá o magistrado atuar no exercício da jurisdição plantonista, entre elas o requerimento do Ministério Público para decretação da prisão preventiva:

"Art. 10. Ao juiz plantonista caberá analisar, exclusivamente, as seguintes matérias:

- I - pedidos de liminares em habeas corpus e em mandado de segurança, nas hipóteses em que figura como coatora autoridade submetida à competência dos órgãos judiciais de primeiro grau.*

II - comunicação de prisão em flagrante e a apreciação do pedido de concessão de liberdade provisória.

III - representação de autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

IV - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

V - pedido de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente.

VI - medidas urgentes, cíveis e criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nºs 9.099, de 26 de setembro de 1995, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 11.340, de 7 de agosto de 2006, restritas às hipóteses enumeradas neste artigo.(...)”.

Na hipótese, verifica-se que houve pedido da autoridade policial para conversão da segregação temporária em preventiva, datado de 12/05/2017 (fls. 15/19), ou seja, do dia em que expiraria a prisão temporária, nos autos do pedido de prisão preventiva de nº 0005445-23.2017.815.2002, o que denota a urgência da medida.

Na mesma data, a magistrada de plantão, proferiu decisão deferindo o pedido (fls. 70/74).

Resta demonstrado o cabimento da decisão pela juíza plantonista, fundado tanto na Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça (art. 1º, alínea “d”), como na Resolução nº 56/2013 do TJPB (art. 10, inciso III), supratranscritas.

Além disso, observa-se, à fl. 12, que a decisão contestada foi ratificada pela magistrada titular do 2º Tribunal do Júri, Dra. Francilucy Rejane de Sousa Mota.

Saliente-se que a decisão de fl. 13, em que a juíza constatava a inexistência de pedido de prorrogação da prisão temporária ou de conversão desta em preventiva, foi proferida nos autos do pedido de prisão temporária (nº 0003014-16.2017.815.2002), ao passo que o pleito em referência foi feito nos autos de nº 0005445-23.2017.815.2002, conforme alhures mencionado.

Por essas razões, inexistente qualquer irregularidade formal quanto à conversão da prisão temporária em preventiva.

Aduz o impetrante, também, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que a decisão que converteu o decreto temporário em preventivo foi fundamentada indevidamente.

Pois bem.

Na hipótese dos autos, a decisão atacada está devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da Constituição Federal, sendo possível identificar os motivos de fato e de direito que deram causa à prisão cautelar e demonstram o não cabimento das medidas cautelares diversas da prisão.

Como se vê, a magistrada entendeu estarem presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Esta decisão foi devidamente motivada em dados concretos dos autos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado. Houve pela juíza de primeiro grau observância aos pressupostos da prisão preventiva, quais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes. Além disso, existe um dos requisitos da medida constritiva, constantes do art. 312 do CPP, qual seja, garantia da ordem pública e, por fim, o delito imputado ao paciente – homicídio simples - preenche a condição do art. 313, inciso I, também do CPP, crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Quanto à garantia da ordem pública, a juíza de primeiro grau fundamentou a decretação da prisão preventiva do paciente na gravidade concreta do delito, o que é plenamente possível, conforme se verifica da jurisprudência pátria recente:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da cf). **Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da cf), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do código de processo penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.** 3. Mostra-se devidamente fundamentado o Decreto de prisão cautelar em hipótese na qual as*

instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a personalidade ousada do paciente, o qual tinha como hábito realizar disparos de arma de fogo para o alto, sob o efeito de álcool, de modo a intimidar os moradores do local e manter sua auto erguida fama de "dono da rua ". 4. Ademais, o modo do cometimento do delito, no qual, em razão de desentendimentos relativos a uso de horta comunitária, o paciente aproximou-se de forma sorrateira e realizou disparo na cabeça da vítima, ocasionando a sua morte, reforça a necessidade da segregação, sendo de se atentar não só para a desproporção entre o delito e os motivos que o ensejaram, mas também o fato de ser a vítima de senhora de 56 anos de idade, portadora de necessidades especiais e transtornos psiquiátricos depressão. 5. Habeas corpus não conhecido". (STJ; HC 376.111; Proc. 2016/0280693-1; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 08/02/2017)

Assim, a prisão do paciente foi decretada de forma fundamentada e motivada em dados concretos dos autos, preenchendo os requisitos previstos no art. 312 do CPP, restando evidenciada a necessidade da custódia, como forma de garantir a ordem pública, sendo incabível neste momento a soltura do coacto ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

No que tange à alegação de que o juízo *a quo* violou o princípio da presunção de inocência, há que se ressaltar que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento de que inexistente incompatibilidade entre este princípio e a prisão preventiva pois nada obsta à custódia cautelar se presentes os pressupostos e requisitos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP, como no caso dos autos.

De fato, a presunção de inocência apenas proíbe a antecipação dos efeitos da sentença condenatória, dentre os quais se destacam a execução da pena, a inscrição do nome do réu no rol dos culpados, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de custas processuais.

Nesse sentido, posicionam-se o STF e o STJ:

"Inexistente incompatibilidade entre o PRINCÍPIO da PRESUNÇÃO de INOCÊNCIA e o instituto da prisão preventiva, podendo esta ser decretada quando presentes os requisitos autorizadores, estando caracterizada, portanto, sua necessidade (HC 70.486, Rel. Min. Moreira Alves; HC 80.830, Rel. Min. Maurício Corrêa; HC 84.639, Rel. Min. Joaquim Barbosa)..." **(STF - HC 88362 - SE - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - JCPP.580 JCPP.499).**

"A presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (art. 5º, LXI)."
(STJ - RT 686/388).

Por fim, aponta o impetrante que o coacto possui condições pessoais favoráveis à concessão da ordem, a saber, é primário, tem bons antecedentes e ocupação lícita.

Conforme cediço, referidos atributos não conferem ao investigado/acusado, por si sós, direito de responder ao processo em liberdade, quando restarem demonstradas a presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, como na hipótese vertente.

Nesse sentido jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO E JUSTA CAUSA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRANCAMENTO. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e quando houver indícios de autoria. A justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. 3. Presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria e amoldando-se a conduta ilícita ao delito tipificado no art. 121 do Código Penal, não há que se cogitar de falta de condição da ação e de falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 4. O habeas corpus não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que exigem incursões aprofundadas no campo

fático-probatório. 5. *In casu*, a prisão cautelar é necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que o paciente evadiu-se do distrito da culpa logo após o delito e permanece foragido há mais de 8 anos. 6. **Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.** 7. *Habeas corpus não conhecido*". (STJ; HC 338.091; Proc. 2015/0252488-5; MT; Quinta Turma; Rel. Min. Ribeiro Dantas; DJE 15/02/2017). Destaquei.

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do código de processo penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*. 2. *In casu*, o paciente respondeu preso ao processo e, no momento da prolação da decisão de pronúncia, foi-lhe negado o direito de responder em liberdade com base nos fundamentos do anterior Decreto prisional que amparou-se na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, consubstanciada na motivação do delito (suposta avaria causada em seu veículo) e no modus operandi empregado na conduta delitiva (em que a vida da vítima foi ceifada com disparos de arma de fogo em plena via pública). Essas circunstâncias sinalizam a periculosidade do paciente e justificam a imposição e manutenção do encarceramento cautelar. 3. **Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).** 4. *Ordem de habeas corpus denegada e julgado prejudicado o pedido de reconsideração*". (STJ; HC 370.193; Proc. 2016/0235321-1; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro; DJE 06/02/2017). Destaquei.

Assim, repise-se, a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado por via deste remédio constitucional.

Ante o exposto, em harmonia parcial com o parecer ministerial, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM PELO PRIMEIRO FUNDAMENTO E A DENEGO PELOS DEMAIS ARGUMENTOS.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador) e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de setembro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**